



LFBS Nº 70055073340 (N° CNJ: 0231961-14.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. RESULTADO DO **EXAME** DE DNA QUE **CONFIRMA PROCEDÊNCIA** PATERNIDADE. DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE **INCLUSÃO** DO **PATERNO** PATRONÍMICO NO **NOME** DA INVESTIGANTE. PEDIDO DE SUPRESSÃO. DESCABIMENTO. CASO. DIREITO NO PERSONALÍSSIMO AO NOME. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

- 1. A procedência do pedido investigatório, com o reconhecimento da paternidade, acarreta a inclusão do nome do pai e dos avós paternos no assento de nascimento da investigante, conforme dispõe o art. 54, 7º e 8º, da Lei de Registros Públicos. Do mesmo modo, impõe-se a inclusão do patronímico paterno no assento de nascimento, como forma de identificar a ancestralidade paterna, de acordo com o art. 55 da LRP, tal como restou determinado pelo Juízo da origem.
- 2. O nome da pessoa, aí compreendido o prenome e o sobrenome, se constitui direito personalíssimo, termos no art. 16 do Código Civil. Considerando que a investigante conta atualmente com apenas 1 ano de idade, certo é, pois, que a pretensão de supressão do patronímico paterno traduz, em verdade, a vontade de sua mãe - e não a sua -, devendo ser assegurado à apelante o pleno exercício de seu direito de ostentar o apelido de família de seu pai, assim como já ostenta o de sua mãe. Se for o caso, poderá ela, após o implemento da maioridade, pleitear motivadamente a alteração de seu nome. O que não se pode fazer é ceifar prematuramente o direito personalíssimo ao nome, de titularidade da menor, por mera vontade de sua genitora. Precedente.
- 3. Não havendo pretensão resistida, descabe a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora.

NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

N° 70055073340 (N° CNJ: 0231961-

COMARCA DE PELOTAS





Nº 70055073340 (N° CNJ: 0231961-14.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

14.2013.8.21.7000)

A.L.C. APELANTE

T.G.S. APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

ÁGATHA L. C., menor, representada por sua mãe, ANGELINA L. C., interpõe recurso de apelação em face da sentença das fls. 39-41 (complementada pela decisão da fl. 45, proferida em sede de embargos de





Nº 70055073340 (N° CNJ: 0231961-14.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

declaração) que, nos autos da ação de investigação de paternidade movida contra TIAGO G. S., homologou o acordo celebrado entre os litigantes quanto à guarda, visitação e alimentos, também ordenando a expedição de mandado de retificação no assento de nascimento da autora, fazendo constar o nome de família do pai, assim como o nome dos avós paternos, deixando de condenar o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios ante a ausência de pretensão resistida.

Sustenta que: (1) a decisão de alteração do nome da menor deve ser modificada, pois psicológica e moralmente a fere, já que, embora reconhecida legalmente a paternidade, o genitor jamais se importou com a infante, tão-somente cumprindo com a obrigação alimentar; (2) sendo o nome um direito, e jamais um dever de tê-lo de forma obrigatória, pode a apelante recusar de "carregar" (sic) o nome de família do pai, haja vista que não acarretará prejuízo a nenhuma das partes; (3) de nada adianta assinar a alcunha familiar paterna se o afeto do pai a recorrente não tem e possivelmente não terá; (4) o art. 20 do CPC afirma que todo aquele que for sucumbente, não estando amparado pelo benefício da AJG, tem o dever de arcar com o ônus dos honorários advocatícios; (5) na impossibilidade do ônus sucumbencial, faz jus ao arbitramento de honorários assistenciais. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença para que seja mantido o nome originário da apelante, sem constar o sobrenome paterno, bem como para fixar honorários advocatícios (fls. 47-52).

Não houve resposta (fl. 56).

O Ministério Público opina pelo não provimento (fls. 58-59v.).





Nº 70055073340 (N° CNJ: 0231961-14.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

A irresignação da apelante cinge-se à determinação de inclusão do sobrenome paterno em seu registro de nascimento e à ausência de condenação do demandado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Não merece guarida a pretensão.

A procedência do pedido investigatório, com o reconhecimento da paternidade, acarreta a inclusão do nome do pai e dos avós paternos no assento de nascimento da investigante, conforme dispõe o art. 54, 7° e 8°, da Lei de Registros Públicos. Do mesmo modo, impõe-se a inclusão do patronímico paterno no assento de nascimento, como forma de identificar a ancestralidade paterna, de acordo com o art. 55 da LRP:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (grifei)





Nº 70055073340 (N° CNJ: 0231961-14.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Ademais, o nome da pessoa se constitui <u>direito personalíssimo</u>, nos termos no art. 16 do Código Civil, o qual reza que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

Nessa perspectiva e à luz do princípio da imutabilidade do nome, somente em situações extremamente excepcionais é que se tem admitido a supressão do patronímico paterno, quando devidamente comprovada que tal circunstância atinge sua dignidade, ferindo-a de tal modo a autorizar a relativização do aludido princípio da imutabilidade do nome.

No caso, também há que se ponderar que a investigante, ora apelante, conta atualmente com apenas 1 ano de idade (fl. 08), sendo certo, pois, que a pretensão de supressão do patronímico paterno traduz, em verdade, a vontade de sua mãe, que é sua representante legal – e não a sua vontade.

Ora, tratando-se o nome de um direito personalíssimo, há que se reservar à pequena ÁGATHA o pleno exercício de seu direito de ostentar o apelido de família de seu pai, assim como já ostenta o de sua mãe. Se for o caso, poderá ela, oportunamente, pleitear motivadamente a alteração de seu nome. O que não se pode fazer é ceifar prematuramente o direito ao nome, de titularidade da menor, por mera vontade de sua genitora.

Em situação de todo idêntica, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:





LFBS N° 70055073340 (N° CNJ: 0231961-14.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANCA - FILIAÇÃO RECONHECIDA POR MEIO DE EXAME DE DNA - SENTENÇA QUE DECLARA A PATERNIDADE E DETERMINA A INCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO AO NOME MENOR/INVESTIGANTE INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DO SOBRENOME *IMPOSSIBILIDADE* PATERNO -DIREITO INDISPONÍVEL AUSÊNCIA DE **MOTIVO** JUSTIFICÁVEL E MAIORIDADE DO POSTULANTE -DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A inclusão do patronímico do investigado é consectário lógico da procedência da ação de investigação de paternidade, só podendo ser excluído se presente algum motivo justificável ou após a maioridade do investigante quando poderá fazer a opção pela permanência ou não do patronímico do genitor. (TJ-SC - AC: 293698 SC 2003.029369-8, Relator: Mazoni Ferreira, Data de Julgamento: 14/10/2004,

> Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação:

Apelação Cível n. 2003.029369-8, de Palmitos.)

Por fim, quanto à pleiteada condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, melhor sorte não assiste à recorrente.

Devidamente citado (fl. 24), o demandado não contestou o pedido, bem como declarou, em audiência, que reconheceria voluntariamente a paternidade, caso o resultado do exame de DNA concluísse pela paternidade (fl. 28). Assim, diante da inexistência de pretensão resistida, descabe a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora.

Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO à apelação.





Nº 70055073340 (N° CNJ: 0231961-14.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70055073340, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: BEATRIZ DA COSTA KOCI